

A INCAPACIDADE DO *JUS POSTULANDI* EM GARANTIR O ACESSO EFICAZ À JUSTIÇA DO TRABALHO

Erick Thiago da Costa Melo¹
Msc. Celene Moura Pereira²

RESUMO

Este trabalho trata do estudo comparativo entre a aplicação do *jus postulandi* do qual possibilita a parte postular em juízo sem auxílio de um advogado na justiça do trabalho e o acesso efetivo à justiça laboral da qual doutrinariamente com base na constituição este acesso deve proporcionar a ampla admissão de pessoas e causas ao processo, assim como a garantia do devido processo legal. Desta forma para que seja definido se a parte no processo do trabalho sem advogado consegue ter o acesso efetivo à justiça laboral, será necessária uma comparação de forma dedutiva por intermédio dos principais doutrinadores no assunto, expondo os principais mecanismos do acesso à justiça do trabalho e verificado se o *jus postulandi* consegue atender algum destes mecanismos sem desrespeitar os demais. Da mesma forma este estudo pretende demonstra as melhores alternativas que possam garantir aos envolvidos da relação de trabalho o acesso à justiça do trabalho de forma eficiente.

Palavras-chave: *Jus Postulandi*; Acesso à justiça do Trabalho; Processo do trabalho.

ABSTRACT

This work is a comparative study between the *jus postulandi* application which allows the part to postulate in court without a labour lawyer, and the effective accesses to the labour court of which, based doctrinally in the constitution, must provide wide admission of people and causes to the trial, as well as guarantee this lawsuit. So, to determine if the part in the labour lawsuit without a lawyer can have effective access to labour justice, a deductive comparison is needed via the leading scholars on the subject, exposing the main mechanisms of access to labour justice and verifying if the *jus postulandi* can comply with these mechanisms without disrespect of the others. Similarly, this study aims to demonstrate the best alternatives that can guarantee to the those involved in the working relationship the access to labour justice in an efficient manner.

Keywords: *Jus Postulandi*; Access to Labour Justice; Labour Lawsuit.

1 Erick Thiago da Costa Melo, Pós graduando em Direito Material e Processual do Trabalho, Advogado atuante no ramo do direito privado. E-mail: erick_thiago13@hotmail.com

2 Msc. Celene Moura Pereira, Mestre em Direito Social. Professora de Direito do Trabalho e Processual do Trabalho. E-mail: celenepereira@yahoo.com.br

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho científico se torna necessário para que se possa entender como o acesso à jurisdição trabalhista deve ser realizado para que seja eficaz, ideal trazido através do inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal.

No sentido em que até mesmo a parcela da sociedade de baixa renda possa ter condições reais de conseguir serem validados no mundo jurídico seus direitos.

Contudo este acesso ao judiciário que trata a constituição tem sido tratado pela doutrina com base nas próprias previsões constitucionais de direitos fundamentais, com vários requisitos que precisam ser buscados, dos quais em síntese são a ampla admissão de pessoas e causas ao judiciário e aplicação do devido processo legal, como maior realizador deste acesso, pois este possibilita as partes influenciarem a decisão do magistrado.

Desta maneira se forem seguidos todos estes requisitos pelo judiciário, como resultado teremos uma decisão socialmente justa para as partes e para o processo, até mesmo em litígios laborais que estejam presentes partes hipossuficientes, tendo desta forma resultado do acesso eficiente à justiça.

Deste modo ao depararmos com todas as especialidades do acesso à justiça, surge à problemática do presente trabalho sendo esta constatar se o instituto do *jus postulandi*, do qual está presente no judiciário laboral desde o seu surgimento em momento histórico do qual ainda fazia parte da administração pública, é capaz de garantir este acesso eficiente à justiça do trabalho.

Neste sentido se faz necessário analisar todos os reflexos do *jus postulandi* no processo do trabalho, criados para auxiliar na maioria das situações as partes sem advogado como a reclamação verbal, defesa oral em audiência, serviço prestado pelo setor responsável pela redução a termo e digitalização de peças processuais dos usuários do *jus postulandi* na justiça do trabalho nas unidades judiciais que adotaram o processo judicial eletrônico, entre outros.

Da mesma forma é imprescindível analisar por intermédio dos princípios do protecionismo processual e da oralidade no processo do trabalho (princípios estes que englobam a maior parte dos princípios trabalhistas como a concentração dos atos processuais e informalidade) conseguem garantir o acesso judicial digno a parte sem advogado.

Contudo após esta análise será visivelmente demonstrado por este trabalho que a parte sem advogado dificilmente conseguira provar seus direitos em juízo, pois os mecanismos utilizados pelos usuários do *jus postulandi* disponibilizados na ordem jurídica trabalhista, não são capazes de garantir o acesso eficaz ao judiciário laboral.

2 JUS POSTULANDI

Podemos definir o conceito geral do *jus postulandi* como a faculdade dada aos litigantes de postular, em juízo, sem precisar para tanto estar acompanhado de um Advogado. Podendo praticar todos os atos processuais referentes à sua defesa de interesses pessoais no processo, podendo, por exemplo: requerer provas; fazer perguntas às testemunhas; apresentar defesa; interpor recurso, dentre outros atos.

Na justiça do trabalho a previsão dada ao Jus Postulandi se refere à faculdade dos integrantes diretos da relação de emprego postular a sua pretensão em juízo diretamente, nos moldes do art. 791 da CLT, *in verbis*:

Art.791. Os empregados e empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

A CLT repete este entendimento quanto à possibilidade do *jus Postulandi* no seu artigo 839, *in verbis*:

Art. 839. A reclamação poderá ser apresentada por:

- a) Pelos empregados e empregadores, pessoalmente, e pelos sindicatos de classe;
- b) Por intermédio das Procuradorias Regionais da Justiça do Trabalho.

Demonstrando de forma clara a ideia dada pela CLT ao *Jus Postulandi*, Leite (2013, p 452):

Pode-se dizer, portanto, que o *Jus Postulandi*, no processo do trabalho, é a capacidade conferida por lei às partes, como sujeitos da relação de emprego, para postularem diretamente em juízo, sem necessidade de serem representados por advogado.

No mesmo sentido, de forma resumida, Schiavi (2013, p. 308): “Sob o aspecto processual, o *jus postulandi* é a capacidade de postular em juízo conferido à própria parte na Justiça do Trabalho, nos termos do que dispõe o art. 791, da CLT”.

Com auxílio de Schiavi e Leite assim como os dispositivos que regulamentam este instituto na CLT, podemos definir o conceito do *jus postulandi* na justiça do trabalho como a faculdade conferida ao empregado e empregador para postularem em juízo sem a necessidade de serem representados por advogado.

2.1 ABRANGÊNCIA DO JUS POSTULANDI NO PROCESSO DO TRABALHO

Quanto à abrangência deste instituto no processo do trabalho como foi demonstrado é condicionado, na medida em que a CLT contempla apenas a relação de emprego, contudo este assunto possui certa divergência na doutrina, na medida em que alguns doutrinadores acreditam ser possível a utilização desta ferramenta na relação de trabalho como um todo.

Contudo a doutrina majoritária não aceita este posicionamento, sendo considerado como correto a leitura gramatical do art. 791 da CLT que apenas menciona a relação de emprego.

Entendimento do qual acompanha Renato Saraiva(2010,p.40):

O “*Jus Postulandi*” da parte é restrito às demandas que envolvam relação de emprego. Logo, em caso de ação trabalhista concernente à relação de trabalho não subordinado, as partes deverão estar representadas por advogados.

Da mesma maneira Podemos verificar este posicionamento na decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região- RJ, da qual foi Relatora a Desembargadora do Egrégio TRT, Exma. Dr. Vólia Bomfim Cassar, no Julgamento do Recurso Ordinário publicado no Diário da Justiça no dia 11-09-2013:

EMENTA: EMPREITADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

É despiendo o fato de o autor ter executado o serviço sozinho ou com auxílio de trabalhadores contratados por ele, desde que também tenha empregado sua força de trabalho na execução do serviço, o que não é negado pela reclamada. RELAÇÃO DE TRABALHO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS. Nas ações de competência da Justiça do Trabalho que não tenham como objeto a representação por advogado, tendo em vista que o *jus Postulandi* somente é facultado ao empregado ou empregador (artigo 791, da CLT). Da mesma forma o artigo 3, § 3, da IN número 27/2005 do C.TST.

O *Jus Postulandi* ainda possui minúcias em relação aos seus limites a serem tratadas, a primeira se refere da não possibilidade do uso desta ferramenta quando terminado a “jurisdição trabalhista”, como por exemplo a interposição do recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, obrigando a parte estar assistida por um Advogado.

Contudo o Tribunal Superior do Trabalho editou uma súmula da qual limita os efeitos do *Jus Postulandi*, obrigando uma releitura ao Artigo 791 da CLT, assim vejamos a Súmula número 425, *in verbis*:

JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE (Res. 165/2010, DEJT divulgado em 30.04.2010 e 03 e 04.05.2010) O *Jus Postulandi* das partes, estabelecido no Art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Sendo assim, apesar de a CLT informar em seu artigo 791 que os integrantes da relação de emprego podem acompanhar as suas reclamações até o final, com esta nova súmula, o *Jus Postulandi* não irá alcançar as Ações rescisórias, ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, demonstrando assim um novo olhar sobre o instituto pelo TST à medida que esta ferramenta acaba por levar muitos processos à alta corte do trabalho.

Em relação a este entendimento vejamos a opinião de Carlos Henrique Bezerra Leite (2013, p.453):

As razões que empolgaram o novel verbete revelam uma nova política judiciária, certamente em decorrência do excesso de recursos em tramitação na mais alta Corte Trabalhista, no sentido de restringir o acesso direto das partes (reserva de mercado aos advogados) não apenas à instância extraordinária (recursos de revista e de embargos), o que se justificaria pela exigência do conhecimento técnico ou científico reconhecido apenas aos causídicos para a interposição de recursos de natureza extraordinária, como também à instância ordinária (recursos em mandado de segurança, ação rescisória e dissídios coletivos), o que se revela injustificável, pois o TST também tem competência para julgar recursos de natureza ordinária.

Quanto à ação rescisória e ao mandado de segurança, parece-nos razoável o entendimento adotado pela nova Súmula número 425 do TST, pois estas demandas são reguladas por legislações especiais.

Destacamos a justificativa apresentada pela criação da súmula 425 do TST, demonstrado por Carlos Henrique Bezerra Leite, da qual proibi a interposição sem advogado de recursos de natureza extraordinária (recursos de revista e de embargos) como demonstrado por leite exige um grande conhecimento técnico, concordamos, pois estes se limitam a discutir questões apenas de direito, como melhor aplicação da lei, da constituição federal, entre outras hipóteses, contudo o TST também possui legitimidade para julgar ações de natureza ordinária (recursos em mandado de segurança, ação rescisória e dissídios coletivos), demonstrando assim inadequado a justificativa dada para a criação desta súmula

Após esta reflexão, é possível acreditar que o TST esteja praticando uma política judiciária de aversão a este instituto na suprema corte laboral, para que assim evite maiores interposições de recursos, dos quais elevam não só uma maior demanda de julgamentos a serem apreciados, mas também uma grande dificuldade do judiciário de lidar com as partes sem advogado no processo.

3. ACESSO EFICIENTE À JUSTIÇA

A previsão legal do acesso à justiça se encontra em nosso ordenamento jurídico, mais precisamente na constituição, pois na democracia em que vivemos o instituto da autotutela se torna exceção, na medida em que o Estado toma a responsabilidade do Poder Judiciário.

Vejamos a previsão legal do acesso eficiente à justiça: “[...]XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

É possível verificar a garantia legal do acesso à justiça, que diferente das antigas constituições que apenas assegurava direitos individuais, agora abre margem ao direito coletivo da proteção estatal, demonstrando já neste momento o ideal de trazer o acesso à justiça para todas as pessoas.

Bryant Garth e Mauro Cappelletti (1988, p. 3) definem o acesso à justiça como:

A expressão “acesso à justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado que, primeiro deve ser realmente acessível a todo; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

O conceito demonstrado pelos autores sobre acesso à justiça possui a premissa de que o estado deve primeiro garantir o acesso para toda a população, para que deste modo os litigantes tenham um resultado individual e socialmente justo de seus processos.

3.1 DIRETRIZES DO ACESSO À ORDEM JURÍDICA JUSTA

O acesso à justiça é preconizado modernamente no Brasil, através da doutrina pátria do qual passa a denominar este acesso eficiente à justiça, de acesso à ordem jurídica justa, por enfatizar que este acesso eficiente deve resultar em uma decisão socialmente justa do processo, para ambas as partes e para o processo, conforme pode ser verificado por Cintra, Grinover e Dinamarco (2002, p. 33):

Seja nos casos de controle jurisdicional indispensável, seja quando simplesmente uma pretensão deixou de ser satisfeita por quem podia satisfazê-la, a pretensão trazida pela parte ao processo clama por uma solução que faça justiça a ambos os participantes do conflito e do processo.
Por isso é que o processo deve ser manipulado de modo a propiciar às partes o acesso à justiça, o qual se resolve, na expressão muito feliz da doutrina brasileira recente em “acesso à ordem jurídica justa”

É tarefa árdua definir o conceito preciso do acesso à ordem jurídica justa, pois a doutrina não possui um consenso exato, contudo esta dificuldade é da própria natureza do acesso eficiente à justiça, pois o judiciário deve procurar continuamente mecanismos que efetivem esta ferramenta.

Sendo possível definir desta forma o acesso eficaz à justiça, ou o propriamente dito acesso à ordem jurídica justa, através dos diversos conceitos dados pela doutrina em dois objetivos básicos que devem ser seguidos e se respeitadas, irão produzir um resultado individual e socialmente justo do processo.

Primeiro se deve oferecer a mais ampla admissão de pessoas e causas ao judiciário (ideal *stricto sensu* do princípio do acesso à justiça) inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal.

Este acesso *stricto sensu* é fortalecido pelo direito de ação previsto no art. 5º XXXV, da Constituição brasileira de 1988 ao dar as pessoas maiores direitos a serem tutelados e condições de poderem buscar os mesmos.

Segundo, deve ser garantindo o devido processo legal para as partes previsto no art. Artigo 5, inciso LIV da constituição, seu conceito se consagra como a efetivação do acesso à justiça, possibilitando as partes deduzirem suas pretensões e se defenderem da maneira mais ampla possível que igual paridade de armas.

Entretanto para que um instrumento jurídico garanta o acesso à ordem jurídica justa, deve garantir pelo menos um destes caminhos para este ideal de acesso ao judiciário, de forma que não desrespeite os demais.

Neste sentido Bedaque afirma (2006, p. 71):

Acesso à justiça, ou mais propriamente, acesso à ordem jurídica justa, significa proporcionar a todos, sem qualquer restrição, o direito de pleitear a tutela jurisdicional do Estado e de ter à disposição o meio constitucionalmente previsto para alcançar esse resultado. Ninguém pode ser privado do devido processo legal, ou, melhor, do devido processo constitucional. É o processo modelado em conformidade com garantias fundamentais, suficientes para torná-lo equo, correto, giusto.

Podemos perceber os objetivos apontados por nosso estudo pela definição de Bedaque, pois o doutrinador ao se referir em proporcionar a todos, sem qualquer restrição, o direito de pleitear a tutela jurisdicional do estado, do qual definimos como oferecer a mais ampla admissão de pessoas e causas ao judiciário, logo em seguida Bedaque afirma da importância do devido processo legal para alcançar o resultado, do qual definimos como o segundo objetivo da qual é responsável de efetivar o acesso à justiça e logo após o professor afirma a importância de serem respeitadas estas características para tornar o processo correto, no mesmo sentido nos referimos que se todas as diretrizes forem cumpridas pelo acesso, irá resultar em uma decisão justa pelo judiciário.

Isto é claramente ilustrado por Leite (2013, p. 62):

Não é incorreto afirmar, pois, que esses dois princípios constitucionais – indeclinabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV) e devido processo legal (CF, art. 5º, LIV e LV) – servem de aporte à temática do efetivo acesso, tanto individual quanto coletivo, ao poder judiciário brasileiro.

Contudo os objetos básicos do acesso à ordem jurídica justa só terão efeito completo, se o nosso ordenamento jurídico acompanhar o acesso por intermédio da gratuidade de justiça e garantia da assistência jurídica para as pessoas mais carentes, assim como a constante busca de novos mecanismos e reformas que sejam necessárias no judiciário para que sejam garantidos os objetivos do acesso eficiente ao judiciário propriamente dito.

3.2 PRINCÍPIOS DO PROCESSO DO TRABALHO E O SEU PAPAL PARA GARANTIR O ACESSO EFETIVO À JUSTIÇA DO TRABALHO

Entendimento simples é o fato do qual os princípios refletem o funcionamento de cada área do judiciário, do mesmo modo podemos encontrar esta constatação no processo do trabalho.

Contudo estes princípios do processo do trabalho possuem a capacidade de harmonizar com o novo ideal de acesso à justiça trazido pela constituição federal de 1988, do qual preconiza o devido processo legal como seu maior efetivador, no mesmo sentido possuem capacidade de trazer o ideal desta ferramenta jurídica em sua forma mais simples, no sentido que seja garantido o acesso amplo de pessoas e causas no processo.

Neste sentido segue o entendimento de Schiavi (2014, pg. 128):

Pensamos que não há necessidade de mudanças legislativas, embora elas sejam recomendáveis para a melhoria do sistema processual trabalhista – para uma valorização de seus princípios, bem como uma nova leitura deles à luz dos princípios constitucionais do acesso à justiça, duração razoável e efetividade processual.

Em inteligência ao posicionamento de Schiavi, a tese exposta é reforçada na medida em que os princípios do processo do trabalho devem seguir a luz do acesso à justiça, trazendo uma duração razoável e efetividade processual, de forma que estes ao passarem a produzir efeitos contrários a este acesso devam ser corrigidos.

Deste modo destacamos os princípios da: informalidade, do qual o processo do trabalho é menos formal que o processo civil, presando pela simplicidade dos atos e suas praticas de forma oral; concentração dos atos processuais que devem ocorrer em um único momento, na chamada audiência uma ou única; irrecorribilidade das decisões interlocutórias da qual pela própria nominação traduz seu significado, que possui o ideal de trazer celeridade ao processo; conciliação, do qual se presa em todos os ordenamentos, contudo de forma histórica sempre esteve presente na justiça do trabalho (SCHIAVI, 2014)

Em um conceito simples o princípio do protecionismo processual e da oralidade, tendo o princípio do protecionismo processual raízes por todo o processo do trabalho em certas ocasiões de modo a buscar “a paridade de armas” e o devido processo legal, de forma que seja garantido as mesmas condições no processo do trabalhador em influenciar a decisão como o empregador, podemos já neste momento perceber a sua informalidade, pois em certas ocasiões o processo laboral prefere fugir do formalismo exagerado de que todos devem cumprir os mesmos atos.

Um dos maiores exemplos deste principio se encontra no art. 899, § 4º da CLT do qual exige depósito recursal apenas para o empregador, seu art. 844 da CLT beneficia o empregado, ao determinar que na ausência do reclamante na audiência inicial a ação trabalhista será arquivada, dando uma oportunidade de ajuizar uma nova ação, contudo a ausência do reclamado, do qual figura geralmente o empregador, importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

O princípio da oralidade no processo do trabalho está presente na maioria dos atos processuais, como a conciliação que geralmente é feita oralmente na audiência, a oralidade também engloba o princípio da concentração a audiência deve una, de fomo que a maioria dos atos devem ser realizada em audiência, do mesmo modo embarca o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias para que o processo seja mais eficiente, assim como o princípio da informalidade que busca a pratica de atos mais simples no processo que tragam efetividade, sendo estes por muitas vezes orais.

Também encontra previsão expressa em alguns artigos da CLT como a reclamação verbal, prevista no seu art. 840 § 2º e a defesa oral no art. 847 da mesma consolidação de leis, previsões estas citadas das quais percebemos que não carregam o real ideal do princípio da oralidade por não trazem o acesso efetivo à justiça, do qual serão debatidas no momento oportuno.

4 A INEFICIÊNCIA DO *JUS POSTULANDI* EM GARANTIR O ACESSO EFICIENTE À JUSTIÇA DO TRABALHO

A ineficiência do *jus postulandi* em garantir o acesso eficiente à justiça do trabalho para ser comprovada é necessário se verificar se o *jus postulandi* é capaz de garantir às diretrizes do acesso a ordem jurídica justa, sendo a ampla admissão de pessoas e causas à justiça do trabalho assim como o devido processo legal de forma que resultem em uma decisão socialmente justa, por isto nos próximos capítulos passaremos a realizar este estudo

4.1 *JUS POSTULANDI* E A AMPLA ADMISSÃO DE PESSOAS E CAUSAS À JUSTIÇA DO TRABALHO.

De igual modo é cabível voltar ao estudo do direito de ação previsto no art. 5 XXXV, da Constituição brasileira de 1988, do qual sua função é imprescindível por ser direito: humano; constitucional fundamental; e público .

Contudo o direito de ação só conseguirá conquistar o seu real objetivo, se a parte conseguir demonstrar que teve seu direito lesado, para que com isto possa adentar as portas do judiciário, necessitando que esta seja realizada da maneira mais bem fundamentada e objetiva possível, precisando da pratica de um profissional que seja capaz de tais façanhas, sendo o mais adequado o advogado.

Ainda assim, também se faz necessário a orientação judiciária, pois sem esta, a parte não saberá que teve seu direito lesado, deste modo não terá nem ao menos a chance de peticionar em juízo.

Deste modo como reflexo as barreiras do ampla admissão de pessoas e causas à justiça do trabalho que acompanham a postulação sem advogado, a CLT prevê a reclamação verbal, com o objetivo de sanar estes problemas, conforme seu Art. 840

Contudo este serviço não é considerado o ideal para garantir a ampla admissão de pessoas e causas à justiça do trabalho, já que o usuário da reclamação verbal fica na dependência do servidor da justiça do trabalho quanto a sua capacidade de orientar o litigante em definir seus direitos e postular sua ação.

Podemos extrair o entendimento citado conforme Valentin Carrion (1994, pg 565) “na reclamação verbal, a parte ficava na dependência da interpretação jurídica que aos fatos dava o funcionário que reduzia a termo suas afirmações”.

Deste modo apesar da capacidade teórica notável do servidor público da justiça do trabalho, que se justifica por ter conseguido ser aprovado em um concurso complexo e extremamente disputado entre os candidatos, este não pode ser comparada com o profissional que passou no mínimo cinco anos na graduação e precisou ser aprovado no exame da ordem, do qual exige conhecimentos específicos para atuação nos serviços de orientação e postulação judicial, essenciais para manusear as diretrizes do acesso à justiça.

4.2 *JUS POSTULANDI* E O DEVIDO PROCESSO LEGAL.

Não é possível enxergar a parte sem capacidade técnica conseguir se utilizar das ferramentas processuais para provar suas pretensões em juízo, dificuldade que parece ainda mais acentuado devido às dificuldades das matérias trabalhistas, já que em regra quem alega deve provar suas pretensões conforme os arts 787, 818 e 845 da CLT.

Contudo até mesmo o empregador terá grandes problemas de se defender sem a presença do advogado em audiência já que em diversos direitos cabe ao empregador o ônus de provar fato impeditivo (fato que impossibilite a concessão de direitos a parte contrária) como na equiparação salarial, do qual segundo o item VIII da Súmula n. 6, item VIII, do TST: É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo.

Deste modo a falta de técnica processual faz com as partes na justiça do trabalho sem advogado geralmente não consigam provar suas alegações, por ser geralmente mal fundada utilizando de argumentos dos quais acreditam estarem corretos, mas sem qualquer fundamentação jurídica.

Colaborando com este entendimento Mozart Victor Russomano, (1983, p.853):

[...] A parte que comparece sem procurador, nos feitos trabalhistas, recai de uma inferioridade processual assombrosa. Muitas vezes o juiz sente que a parte está com o direito a seu favor. A própria alegação, entretanto, põe por terra sua pretensão, porque mal fundada, mal articulada, mal explicada e, sobretudo, mal defendida. Na condução da prova, o problema se acentua e agrava. E todos sabemos que a decisão depende do que os autos revelarem o que está provado. Não há porque fugirmos, no processo trabalhista, às linhas mestras da nossa formação: devemos tornar obrigatória a presença de procurador legalmente constituído em todas as ações de competência da Justiça do Trabalho, quer para o empregador, quer para o empregado

Em relação a dificuldade envolvendo as matérias que envolvem o direito do trabalho, fortalece a nossa tese Schiavi (2013, pg. 310):

[...] O empregado assistido por advogado tem maiores possibilidades de êxito no processo, assegurando o cumprimento do princípio constitucional do acesso real à justiça do trabalho, e também a uma ordem jurídica justa.

De outro lado, diante da complexidade das matérias que envolvem o cotidiano do Direito do trabalho e da Justiça do Trabalho, a não assistência por advogado, ao invés de facilitar, acaba dificultando o acesso, tanto do trabalhador como do tomador de serviços, à justiça.

Neste sentido já é possível provar a ineficiência do *jus postulandi* em garantir o acesso eficiente à justiça do trabalho, devido a incapacidade da parte sem advogado manusear o processo no sentido que possa provar suas pretensões, não sendo respeitado o ideal do devido processo legal de “paridade de armas”.

Contudo os defensores do *Jus Postulandi* alegam que os princípios trabalhistas garantem o devido acesso à justiça do trabalho pela parte sem advogado.

Em tese contrária, Neste Martins (2004, p. 198):

O empregado que exerce o *jus postulandi* pessoalmente acaba não tendo a mesma capacidade técnica de que o empregador que comparece na audiência com advogado, levantando preliminares e questões processuais. No caso, acaba ocorrendo desigualdade processual, daí a necessidade do advogado.

Neste sentido não parece ser conivente a correlação entre o princípio da proteção e o *jus postulandi* na justiça do trabalho, já que o último não consegue fazer com que o empregado consiga provar seus direitos, devido sua falta de técnica processual, e desconhecimento de matérias de direito em geral, sendo a falta da presença de um advogado que tenha esta capacidade, elemento crucial, de modo que não diminui a desigualdade entre empregado e empregador, mas ao contrário apenas a torna mais evidente se a empresa comparecer auxiliada por um advogado.

Em relação ao princípio da oralidade, aos atos processuais praticados oralmente, podemos perceber maior dificuldade da parte sem advogado de praticar os mesmos, pois estes se tornam mais difíceis, na medida em que mesmo o advogado possui grandes dificuldades já que praticamente todos os atos são praticados em audiência, tendo este profissional a difícil tarefa de lembrar-se de forma rápida a medida correta a ser realizada sob pena de preclusão do seu direito.

Desta forma, podemos perceber que a parte sem a capacidade técnica não será capaz de praticar as medidas corretas em audiência, como no caso do art. 848 da CLT, não conseguindo claramente realizar perguntas para testemunha que visem fatos ligados aos pedidos da inicial e que sejam contrários aos argumentos da parte *ex adverso* ao invés de questionamentos que não sejam importantes ao processo do qual costumam acontecer pelos usuários do *jus postulandi*.

A defesa oral é uma das maiores justificativas para o uso do *jus postulandi* pelo réu no processo do trabalho que geralmente é representado pela empresa, mas que também pode ser um empregado em uma ação de consignação em pagamento.

Contudo a parte sem advogado em 20 minutos notoriamente não terá capacidade de se defender contra todos os pedidos da parte contrária, caso contrário todas as matérias apresentadas da na petição inicial serão presumidos verdadeiros.

E ainda conforme o princípio da impugnação específica a parte deve vencer os argumentos de defesa, pois caso contrário os pedidos que não foram contraditados serão considerados presumidamente verdadeiros.

Deste modo, podemos perceber que com o advento do PJE, a situação da parte que se utiliza do *jus postulandi* ainda é muito frágil, já que por mais que nas unidades judiciárias exista um setor responsável pela redução a termo e digitalização de peças processuais, a parte sem advogado ainda precisa produzir as peças processuais, sendo um exemplo interpor um Recurso Ordinário, peças estas que fogem da capacidade técnica dos litigantes sem advogado.

Outro fator desastroso para quem não possui advogado na justiça do trabalho é acompanhar o andamento do seu processo por intermédio do PJE, já que estas pessoas muitas vezes hipossuficientes não possuem conhecimento de informática ou não possuem condições de acessar a internet e mesmo que possuam acesso à rede mundial de computadores por intermédio de computadores disponíveis pelas unidades judiciárias trabalhistas terão a grande dificuldade de se deslocarem até esta, de igual forma ainda precisaram se deparar com a triste realidade no processo judicial eletrônico que inúmeras vezes se encontra indisponível.

Deste modo, pela dificuldade das demandas trabalhistas e a sua complexidade faz com que os usuários do *Jus Postulandi*, acabem sendo fragilizados, no passo que não conseguem por demasiadas vezes reverter o dano sofrido sobre seu direito, além de possuírem poucos meios concretos que garantam o contraditório.

Após esta constatação, concluímos com a importância não só de se excluir o *jus postulandi* do processo do trabalho, mas de que seja garantido alternativas para que as pessoas que não possam pagar o advogado (profissional essencial à administração da justiça).

Das alternativas que possuem a possibilidade de sanar estes problemas, gostaríamos de destacar a assistência jurídica dos sindicatos, os núcleos de prática jurídica das instituições de ensino superior, ampla aplicação de honorários sucumbenciais para incentivar a contratação de advogados pelas partes.

Assim como assistência jurídica integral e gratuita prevista na constituição em seu art. 5º, inciso LXXIV, que deve ser seguida pela Defensoria Pública da União de forma que possam contar com isenção de custas.

5 CONCLUSÃO

É possível concluir que o instituto do *jus postulandi* não garante as diretrizes do acesso à justiça do trabalho, consequentemente não consegue trazer uma decisão socialmente justa para as partes e para o processo.

Assim como não demonstrar em nosso estudo a sua compatibilidade com as diretrizes do acesso à justiça do trabalho, já que não garante o acesso amplo de pessoas ao processo, na medida em que os envolvidos na relação de trabalho não possuem uma orientação jurídica devida dos seus direitos, desta forma não sabem quando possuem em muitas ocasiões seus direitos violados e poderiam entrar com uma ação trabalhista.

Da mesma forma a parte sem advogado não consegue utilizar de forma competente todas as ferramentas disponíveis pelo devido processo legal (do qual é a diretriz do acesso à justiça capaz de influenciar a decisão do juiz e responsável por trazer eficiência ao processo), como por exemplo, se defender oralmente, provar suas pretensões ou contraditar uma testemunha de forma correta.

Desta forma o Brasil deve abandonar o uso do *jus postulandi* pelas partes na justiça do trabalho, para com isto focar na melhor qualidade do acesso à justiça laboral de uma maneira efetiva, garantindo assim ao empregador e principalmente ao empregado a possibilidade de provar suas pretensões trabalhistas quando não puder custear os serviços do advogado.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Anré Luiz Paes de (Org.), et al.. **Vade Mecum trabalhista**. 16. ed. São Paulo: Rideel, 2014.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região Segunda Turma. Acórdão em RO 2703000620085010281 RJ. Recorrente: Equagril – Equipamentos Agrícolas, Recorrido: José Carlos dos Santos. Relator(a): Volia Bomfim Cassar. 11-09-2013. Julgamento em 04 set. de 2013. Disponível em:

<http://trt-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24952570/recurso-ordinario-ro_2703000620085010281-rj-trt-> acesso em: 15 jan. 2015.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela Cautelar e Tutela Antecipada:** Tutelas Sumárias e de Urgência. São Paulo: Malheiros, 2006.

CARRION, Valentim. **Comentário à Consolidação de Leis do Trabalho.** 18 ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça.** (Trad.) Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CINTRA, Antonio Carlos Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo.** 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2002

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho.** 11. ed. São Paulo: LTr, 2013.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho.** 24. Ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MOZART, Victor Russomano. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho.** Rio de Janeiro, 1983.

SARAIVA, Renato. **Processo do Trabalho.** 6. ed. São Paulo: Método, 2010.

SCHIAVI, Mauro. **Princípios do processo do trabalho.** 2. ed. São Paulo: LTr, 2014.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho .** 6. ed. São Paulo: LTr, 2013.